

# NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO: DA CULTURA DA LITIGÂNCIA À CULTURA DO CONSENSO

## NEW PERSPECTIVES ON LEGAL EDUCATION: FROM THE CULTURE OF LITIGATION TO THE CULTURE OF CONSENSUS

Eveline Denardi<sup>1</sup>

Rebeca Nogueira Verbicaro<sup>2</sup>

**Resumo** – O presente artigo trata da mudança de paradigma na gestão de conflitos no que se refere ao acesso à justiça. A sociedade vive em constante transformação, exigindo mudanças em diferentes facetas do saber, do entendimento e da vida. No ensino jurídico, isso não é exceção. Esse estudo pretende refletir sobre a importância de se incluir na grade curricular dos cursos de Direito conhecimentos práticos e teóricos, técnicas e ferramentas para aplicação dos métodos de resolução de conflito na sociedade, que garantem maior efetividade e eficiência na resolução de controvérsias e, principalmente, que promovem a pacificação social. A abordagem toma como ponto de partida a adoção de mecanismos céleres e efetivos para a solução de conflitos que, além de promoverem a desjudicialização, se revelam como um instrumento de pacificação social e de prevenção de litígios. Transita-se, aqui, por princípios, panorama jurídico em geral e no contexto da advocacia que exige conhecimento e tecnicidade para atuação. Por fim, as perspectivas sobre a aprendizagem, que deve ocorrer não apenas fora da academia, mas dentro da instituição, capacitando os discentes para a integração dos métodos autocompositivos, híbridos e heterocompositivos às suas práticas.

**Palavras-chave:** ensino jurídico; consenso; advocacia.

---

<sup>1</sup> Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente no Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnico-profissional neste segmento; Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUCSP; Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva; e-mail: [evelinedenardi@uol.com.br](mailto:evelinedenardi@uol.com.br).

<sup>2</sup> Advogada Colaborativa e Mediadora, Mestranda em Resolução Extrajudicial de Controvérsias pela Escola Paulista de Direito (EPD), Pós-Graduada em Negociação, Mediação e Resolução de Conflitos pela Universidade Católica do Porto (UCP) com o Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML). Membro da Associação Brasileira de Advogados na Comissão da Mulher (ABA-RJ), Membro da Comissão de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Barra), Membro da Comissão de Novas Práticas Colaborativas Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Barra).

**Abstract** – This article discusses the paradigm shift in managing conflicts regarding access to justice. This study sought to set forth the our society is in continuous transformation, leading to many changes in different aspects of knowledge, interpretation, and life., This is not an exception in the legal education . This paper aims to reflect on the importance of including in the curriculum of Law courses, practical and theoretical knowledge, as well as the techniques and tools for the application of conflict resolution methods in society that would ensure greater effectiveness and efficiency in resolving disputes and, above all, fostering social pacification. The approach takes as its starting point as a differentiated, prompt and effective mechanisms for conflict resolution, which, in addition to promoting dejudicialization, presents itself as an effective instrument for social conciliation and for preventing disputes. It covers principles, legal regime in general and in the context of advocacy demands knowledge and technical expertise in its activities. Finally, the perspectives of learning should not take place just outside the universities but within these institutions. If so, this would enable students to grasp how to integrate autocomposite, hybrid, and heterocomposite methods into their practices.

**Keywords:** Legal education; consensus; advocacy.

## **1 Introdução**

O ensino jurídico no Brasil no formato ainda existente não se apresenta adequado às demandas da sociedade contemporânea. Os cursos de graduação em Direito, em regra, seguem um perfil conservador organizacional arcaico desprovido de um olhar mais amplo de acesso à justiça, de como lidar com os conflitos inerentes e cotidianos da vida humana.

O processo litigioso foi por muito tempo o caminho de primeira escolha quando do surgimento de divergências. Atualmente, há uma grande mudança em curso na sociedade no que se refere à solução de controvérsias. Trata-se de um movimento limitado à exclusividade estatal para a abertura de novas formas de se solucionar os conflitos, para além do entendimento de justiça como sinônimo de via judicial.

Cada vez mais, vislumbra-se a necessidade de inovação por meio do estímulo e do desenvolvimento de profissionais para solucionar controvérsias pela via consensual, além da reorganização da matriz curricular com a inserção de disciplinas nesse sentido. Ademais, observa-se que não há mais espaço para se pensar em matérias estanques sem a inter-relação com as demais áreas do conhecimento humano de forma transdisciplinar.

Há uma urgência para se adotar novos métodos de ensino, com uma visão ampla e crítica sobre acesso à justiça. Não há mais tempo para a permanência na repetição de gerações anteriores para as quais o curso de Direito era sinônimo de ensinar a litigar, se preparar para embates, ao invés de o advogado atuar em prol da pacificação social.

No atual panorama atual do sistema de ensino jurídico, imperioso refletir e pensar em buscar novas formas de atuação desse profissional, para que ele de fato passe a exercer a advocacia como auxiliar efetivo da justiça. O objetivo é estimular a consensualidade, a efetividade e a prevenção, um novo caminho a se trilhar pelos operadores do direito.

É preciso desenvolver um novo perfil de ensino jurídico, mais integrado às transformações sociais e mais adequado às atuais demandas da sociedade em geral, garantindo e assegurando o acesso à justiça com a amplitude necessária. Desse modo, se espera que até mesmo o mercado de trabalho da advocacia se modifique no sentido de oferecer maior eficiência e celeridade na distribuição da justiça juntamente com uma maior preocupação e cuidado com o contexto social.

Os cursos de Direito deveriam, então, incluir os meios adequados de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem na grade curricular em decorrência das grandes e profundas mudanças econômicas e sociais no mundo, sobretudo no Brasil.

Em decorrência dessas constantes transformações, imperiosa uma revolução nos campos jurídico, legislativo e administrativo para implementar e consolidar essas modificações em prol da sociedade. Para tanto, o profissional do Direito deve se manter alinhado à evolução social adquirindo novas habilidades e competências.

O mundo evoluiu, a sociedade se desenvolveu, mas o ensino jurídico parece não seguir a dinâmica histórico-cultural, tampouco atender aos anseios de um processo de ensino e aprendizagem mais modernos, no qual se busca a construção do conhecimento na sua essência, visando à formação e à transformação dos indivíduos que, por consequência, irá habilitá-los a transformar a sociedade.

Dáí intuir-se que os métodos consensuais de solução de controvérsias devem compor a grade curricular dos cursos de Direito, não apenas como disciplina optativa, mas obrigatória, necessária à formação jurídica, sob a perspectiva dos problemas emergentes e transdisciplinares já existentes, e diante dos novos desafios impostos pelo ensino e pela pesquisa.

A diretriz instituída atualmente renova o ensino prático-profissional, transpondo o eixo da dogmática para a *zetética*<sup>3</sup>, explicitando a ênfase na resolução de problemas.

---

<sup>3</sup> COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 175. São modos de se olhar para um mesmo objeto de estudo. A divisão entre zetética e dogmática (aplicada ao direito) é aquela entre uma teoria que cuida do direito como norma (dogmática) e outra que cuida da situação normada (zetética).

Isso revolucionará substancialmente a didática a ser adotada pelos professores de Direito em sala de aula. O corpo docente deverá, ao menos, utilizar-se de metodologia diferenciada, baseada em como lidar com problemas, acarretando a transformação dos professores-palestrantes em mediadores do ensino, objetivando auxiliar os educandos na construção do conhecimento jurídico sob uma nova perspectiva.

A atual insatisfação generalizada no que se refere ao sistema jurídico brasileiro traz à tona discussões sobre a própria formação do operador do direito, que permanece no mesmo modelo conservador e obsoleto caracterizado pela litigiosidade e pela exclusividade estatal. Nesse sentido, cada vez mais os juristas devem estudar profundamente os mecanismos mais ágeis, menos custosos e voltados à harmonização das relações sociais em geral. Assim, busca-se fomentar os métodos de resolução de conflito – negociação, conciliação, mediação e arbitragem – para serem aplicados na realidade conforme suas constantes transformações.

## **2 O ensino jurídico: cultura do litígio *versus* cultura do consenso**

O Brasil é um dos países com o maior número de cursos jurídicos em funcionamento no mundo. Estima-se mais de 1.500 cursos de Direito em funcionamento e um crescimento exponencial na expansão das vagas. A despeito do cenário de pandemia – o que pode ter sido impulsionado pela tecnologia e a facilidade de acesso ao conhecimento oferecida na modalidade de ensino a distância – não houve redução desse número<sup>4</sup>.

Nesse contexto, é importante refletir sobre a condução do ensino jurídico e as disciplinas que compõem sua grade curricular, pois como em todos os processos de mudanças que atravessam a sociedade, adequar a produção de conhecimento e a formação dos discentes é extremamente importante para que o profissional do Direito esteja apto a desempenhar sua função após a graduação.

Ao traçar uma retrospectiva, convém mencionar:

[...] algumas pesquisas indicam que os primeiros indícios do conhecimento jurídico surgiram na antiga civilização da Suméria, há cerca de três milênios a.C. Outros estudos, entretanto, apontam o

---

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Josefa Florêncio; BIZIGATO JUNIOR, Fioravante. **O ensino jurídico no Brasil e seu distanciamento da realidade social**: apontamentos críticos. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4028>. Acesso em: 6 dez. 2021.

surgimento formal da advocacia na cidade de Atenas, na Grécia, mas o certo é que o desenvolvimento da ciência jurídica e o exercício da advocacia como profissão individual e autônoma se tornaram possíveis na civilização romana, onde nasceu a técnica da ciência jurídica<sup>4</sup>.

Até hoje, a sociedade e a advocacia passaram por muitas transformações que não se encerram em si mesmas, devem acompanhar o progresso social e melhorar o atendimento das individualidades e peculiaridades caso a caso, o que requer mudanças no alicerce da formação dos operadores do Direito.

Os advogados não se apresentam preparados para lidar com os conflitos diante de tantas mudanças e o ensino jurídico, ainda hoje, segue uma orientação tradicional baseada em manuais de Direito sem se preocupar com a formação completa do ser humano.

Essa formação do bacharel em Direito, com ênfase em atitudes litigantes, contribuiu para estabilizar uma cultura demandista, dificultando a familiaridade com os meios consensuais de resolução de controvérsias. Ensina-se a competir muito mais do que a colaborar.

[...] Viver a advocacia como uma profissão nobre, onde os profissionais têm efetiva possibilidade de fazer a diferença na vida das pessoas, influenciando as suas relações sociais, familiares e pessoais, traz enormes desafios, em especial, no momento da interação com outros profissionais da mesma área e de áreas distintas. [...]<sup>5</sup>

[...] Segundo a visão desses profissionais, existiria apenas a possibilidade de escolher entre praticar uma advocacia judicial, naturalmente contenciosa nos tribunais, ou praticar uma advocacia extrajudicial nos cartórios, através da elaboração de contratos ou mesmo nos departamentos jurídicos dando assessoria, consultoria e emitindo pareceres jurídicos [...]<sup>6</sup>.

Agrava o fato de que, no Brasil, os cursos jurídicos não apresentam uma preocupação com a formação humanística, que estimule habilidades e competências fundamentais para a construção da vida profissional do indivíduo e acerca do impacto que sua atuação promove na vida das pessoas.

A trajetória do ensino jurídico brasileiro foi construída com base na defesa de posições e não nos interesses, motivações e necessidades, fato que contribui para a formação da “cultura demandista”, com ênfase na competição, e não na colaboração.

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Dulce. **A extinção da advocacia como você conhece**. Belo Horizonte: Autora, 2021 (*ebook*), p. 5.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Dulce. **A extinção da advocacia como você conhece**. Belo Horizonte: Autora, 2021 (*ebook*), p. 6.

Cada vez mais, torna-se extremamente relevante a difusão de estudos dos métodos não contenciosos nos cursos jurídicos, como instrumento de mudança da mentalidade do operador do direito para que venha a assumir uma postura menos litigante, e para a mudança na concepção do acesso à justiça, com impacto nas relações sociais<sup>7</sup>.

Em regra, quando se está diante de um conflito, busca-se o profissional advogado para defesa de direitos e associa-se imediatamente a um litígio a ser solucionado via judicial. No entanto, há alternativas a se cogitar. O advogado tem papel fundamental nessa fase de escolha, no sentido de que se responsabiliza por expor todo o panorama possível para aquela situação, os meios disponíveis conforme o tema tratado e a ordem de prioridades. Em certas circunstâncias, a celeridade é fundamental, noutras, há necessidade de se preservar vínculos e a imagem, há especificidade no assunto, ou até mesmo, é necessário gerar precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Novas dimensões e novos ramos do Direito surgiram com mudanças sociais e culturais abrangendo a eficácia do direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988<sup>8</sup> por meio da resolução de disputas em prazo razoável.

Nos últimos tempos, vislumbra-se a importância de uma prestação de serviço de advocacia que demonstre as vantagens de um espaço colaborativo na busca de prevenção ou de resolução de conflito como uma forma eficaz e célere. Para uma assessoria jurídica adequada por parte desse operador do direito, é necessária sua compreensão acerca dos institutos e a transmissão das diversas opções ao cliente, sem excluir o Poder Judiciário através do ajuizamento de demandas, ou por meio da mediação ou da conciliação sob a égide dos Tribunais. Ressalta-se que as questões são diversas e que o “sistema multiportas” abrange a possibilidade de acompanhamento via judicial.

Nessa perspectiva, é necessário um novo formato na organização e na condução de cursos jurídicos que se coadunem com a realidade social enfrentada, voltado para a consensualidade, ao se buscar não necessariamente um acordo por si só, mas, sobretudo, métodos mais adequados para solucionar as controvérsias. Nessa esteira, uma das iniciativas de ampliar o acesso à justiça consistiria na formação de profissionais

---

<sup>7</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A solução consensual de conflitos e a atual visão do operador do direito: novos desafios do ensino jurídico com reflexos para uma sociedade mais justa. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 1, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449444009/html/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>8</sup> Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal com a seguinte redação:” [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[...]”.

capacitados e empenhados para atuarem não apenas nos Tribunais, ou seja, junto ao Poder Judiciário, mas com métodos de solução de conflitos no setor privado em Câmaras, organizações corporativas e comunidades, entre outros, primando cada vez mais por uma especificidade no tratamento do conflito mediante técnicas, habilidades e éticas, estimulando o consenso e o protagonismo dos envolvidos.

Rodrigues acrescenta que a reforma das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito se deu a partir de três premissas: o reconhecimento de que o Brasil é um país amplo, com uma extrema diversidade, mas que necessita manter padrões mínimos de qualidade na formação de seus profissionais; a necessidade de garantir autonomia para que os cursos fixem seus próprios parâmetros específicos; e a premissa de que é necessário conferir espaço para que os cursos possam inovar em sua formação, com o objetivo de atender às céleres mudanças sociais típicas da sociedade moderna<sup>9</sup>.

Essas novas Diretrizes trouxeram em seu texto significativas alterações em relação às Diretrizes anteriores (CNE/CES n. 9/2004)<sup>10</sup>. Dentre as novidades, reside a inserção obrigatória do ensino para a cultura de paz, sob os comandos da solução consensual de conflitos e da cultura do diálogo, representando, neste aspecto, significativo avanço em matéria educacional jurídica, visão e construção de mundo.

Convém ressaltar que essas inovações não devem ser vistas apenas como formas paliativas contra a ineficiência do Poder Judiciário, nem mesmo dar origem a novas burocracias, protelar soluções ou gerar altos custos que inviabilizem sua aplicação na prática. O que se busca é uma transformação na própria mentalidade dos operadores do Direito, na construção de novas modalidades de regulação social fundamentada na prevenção e na consensualidade.

É preciso que o novo profissional do Direito, consciente de sua função, procure analisar junto ao cliente o melhor caminho a ser seguido, conforme o assunto tratado, ponderando os pontos relevantes, as prioridades, a pertinência e, assim, traçar estratégia de acordo com o perfil e o panorama geral apresentado.

Nessa mesma linha, Noletto sustenta que a cultura de paz é baseada em tolerância e solidariedade; ela procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, H. W. **Educação jurídica no século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. *Habitus*, 2020 (*Kindle*), p. 14.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Câmara de Educação Superior**. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

da mediação e se empenha em prevenir conflitos. Segundo a autora, a cultura de paz é um processo constante e cotidiano, que demanda da humanidade esforço de promoção e de manutenção<sup>11</sup>.

Ademais, não presume a ausência dos conflitos, mas a sua prevenção e resolução não violenta. Ou seja, traduz-se na possibilidade de conviver apesar das divergências. O caminho para resolver conflitos deveria ser pacificador, o que se coaduna com a mudança de paradigma: para a transição de uma cultura do litígio para a mudança de cultura de paz, transforma-se o modo de interação das relações sociais em geral.

Sob o ponto de vista da interação das relações humanas, é importante o caráter pedagógico nesse modelo de resolução de controvérsias, produzindo um impacto positivo de como lidar com os conflitos, inclusive, na prevenção de novos litígios e do aspecto de emancipação dos sujeitos por meio do protagonismo das partes<sup>12</sup>.

No modelo tradicional, há uma atuação da advocacia adversarial na qual o advogado assume o protagonismo na dinâmica, sem dispor de espaço para voz dos mais interessados em solucionar as controvérsias. Além disso, muitas vezes, é a representatividade do cliente atuando, ou seja, somente o advogado, sem a presença da parte em audiência, ou se restringindo às petições direcionadas ao juízo. Percebe-se, então, que a função do advogado é muito mais ampla como instrumento de acesso à justiça. Ele deve demonstrar aos seus clientes as variadas formas de dirimir conflitos, não de modo imposto ou suggestionado, mas pensado conjuntamente para se alcançar métodos mais adequados inimagináveis se restrita à visão jurídica tradicional.

Sob esse ponto, é importante ao profissional de Direito estar preparado tanto na sua formação jurídica básica universitária, como no ensino continuado, permanente, através de capacitações e de formações. O que se pretende é que o operador do direito, como instrumento de acesso à justiça, tenha pleno conhecimento dos métodos para poder apresentá-los ao seu cliente diante do caso concreto. Na prática, todavia, é corriqueiro o desconhecimento dos mecanismos pelo profissional, que acaba por sequer apresentar possibilidades, sem permitir o acesso a uma gama de informações, interferindo inclusive na apreciação de interesses, necessidades e motivações do cliente.

---

<sup>11</sup> NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Cultura de paz**. Tolerância e solidariedade. Disponível em: [institutoaurora.org](http://institutoaurora.org). Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021, p. 53.



A Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018<sup>13</sup>, do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Curriculares dos cursos de Direito, tem a condição de provocar uma mudança no paradigma do ensino jurídico existente. Seu texto determina a inclusão nos projetos pedagógicos de curso a necessária interdisciplinaridade, com vistas a promover o diálogo dos fundamentos do Direito com as demais ciências sociais, de cunho filosófico e humanístico. Daí é possível observar que, ao incitar os métodos alternativos de solução de controvérsias, carrega a interdisciplinaridade em sua base, a compor de maneira efetiva a grade curricular dos cursos de Direito.

A preocupação é legítima na disseminação da cultura dos métodos não adversariais de solução de controvérsias, visto que auxilia não só a reduzir a demanda do Poder Judiciário como ponderar os novos modos nunca pensados, trazendo estratégias que irão culminar na satisfação de ambas as partes e sustentabilidade no tempo.

Ocorre que a lógica de construção de consenso ainda não é compreendida por muitos. O processo de aprendizado passa pela forma de perceber o mundo e os acontecimentos, ultrapassando a visão binária de certo e errado para direcionar os interesses e os pontos em comum. Quando se depara com um advogado adversarial, resta claro que seu comportamento é resultado da construção jurídica nesse caminho. No entanto, essa atitude está superada, uma vez que a utilização da negociação por si só é parte do cotidiano em sociedade, já que a todo tempo são efetuadas composições uns com os outros.

Diante disso, é necessário formar os discentes para o consenso, sem excluir o litígio, que tem lugar e momento apropriado. Lembra-se de que há outros métodos mais eficientes, que devem ser apresentados aos estudantes na graduação, contribuindo com uma formação mais completa, que capacita os operadores do Direito ao lidar com conflitos, com conhecimento e repertório vasto, sem a prática de improvisos ou posturas que descaracterizem a ética e a presteza exigidas desses profissionais.

Nesse ínterim, ao prever o ensino de práticas de resolução de conflitos e a disseminação da cultura de paz em quatro artigos distintos (arts. 3º; 4º, VI; 5º, II; e 6º, § 6º), com ênfase no perfil do egresso, formação profissional, perspectivas formativas e prática jurídica, as novas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Direito não só ratificaram as leis anteriores, mas apontaram para a urgência de educar, também na área

---

<sup>13</sup> MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/fil>. Acesso em: 02 dez. 2021.

jurídica, para a complexidade do nosso tempo, marcada, fortemente, pela cultura do litígio, pela violência, pela patologia e pelo sofrimento humano<sup>14</sup>.

Rever a formação desde a grade curricular, como também a criação de projetos de pesquisa e extensão que produzam conhecimento nessa área é de grande valia para que o profissional se qualifique e atenda às necessidades contemporâneas. O empate, disputa acirrada, pode dar lugar a estratégias inteligentes e técnicas eficientes de negociação, sanando controvérsias e contribuindo para a construção de acordos que atendam aos seus interesses e necessidades, capacitando os indivíduos para assumirem o protagonismo da própria vida, corroborando com a cultura consensual.

Morin, referindo-se aos saberes necessários à educação do futuro, pontua questões essenciais à reflexão crítica do processo educacional, dentre as quais, as cegueiras do conhecimento (o erro e a ilusão); os princípios do conhecimento pertinente; ensinar a condição humana; ensinar a identidade terrena; enfrentar as incertezas; ensinar a compreensão; e a ética do gênero humano. Sobre esses saberes, o autor afirma que deve formar-se nas mentes dos sujeitos uma consciência de que o humano é, ao mesmo tempo, indivíduo, parte da sociedade e parte da espécie, concebendo a humanidade como comunidade planetária. Essas orientações possibilitam uma compreensão educativa que amplia a visão conteudista e aponta para a perspectiva da integralidade humana, primando pela formação, mais do que pela informação organizada em disciplinas curriculares<sup>15</sup>.

Percebe-se, assim, que os cursos de Direito ainda têm um longo caminho a trilhar para a transformação da formação de seus discentes. No entanto, as diretrizes estão postas, as mudanças sociais clamam por uma atuação humanizada, além de direcionar os indivíduos para uma atuação emancipatória diante da própria vida. Relevante que as mudanças aconteçam no curso e se disseminem entre os operadores de Direito dentro e fora dos muros dos tribunais e da academia. É necessário fomentar nas pessoas uma cultura de consenso que busca a pacificação como norteadora da vida em sociedade.

### **3 O acesso à justiça, o movimento da desjudicialização do Estado e o protagonismo individual**

---

<sup>14</sup> BANDO, Janaina Rossarolla Bando; FENTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A importância dos operadores do direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação. **Revista Humanidades e Inovação** v. 8, n. 51, p. 297. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>15</sup> MORIN, Edgar. **Educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 14-17.

O acesso à justiça é um direito fundamental que não se limita ao acesso ao Poder Judiciário. É imprescindível a ampliação do seu conceito, incluindo os métodos adequados de solução de conflitos alinhado ao conjunto de princípios de direitos fundamentais.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup> prevê que o Brasil está fundamentado e comprometido na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias. A solução pacífica de conflitos, portanto, também é um objetivo da Constituição.

Nesse aspecto, destaca-se o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988): "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Princípio este que, inicialmente, representou o acesso ao Estado, que se deu de maneira formal e com efetividade questionável<sup>17</sup>.

O dispositivo é compatível com o art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, o que vem reforçar a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito<sup>18</sup>.

Há uma visão ultrapassada da sociedade em geral de que a justiça se traduz unicamente por meio de demandas propostas no Poder Judiciário na defesa de seus interesses, acarretando inúmeros processos judiciais. No entanto, nem sempre essa é opção mais eficaz ao conflito apresentado. Para oferecer uma escolha mais assertiva, busca-se nos métodos alternativos a efetivação do direito proposto.

Assim, convém destacar Highton e Alvarez, que definem o acesso à justiça como a oportunidade de uma solução justa a um maior número de cidadãos, o que pode ocorrer dentro e fora do sistema judicial<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

<sup>17</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A solução consensual de conflitos e a atual visão do operador do direito: novos desafios do ensino jurídico com reflexos para uma sociedade mais justa. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 1, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449444009/html/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). "Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito."

<sup>19</sup> ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021, p. 52.

Segundo Fernanda Tartuce, “Ao Poder Judiciário deve caber a apreciação apenas das questões impossíveis por outras vias e das que, por sua natureza, demandam obrigatória passagem judiciária, constituindo ‘ações necessárias’”<sup>20</sup>.

Segundo Cappelletti, seria necessária uma conscientização da sociedade contemporânea, com o movimento de acesso à justiça por métodos paralelos à via judicial, os quais podem trazer a real efetivação de um direito e, por conseguinte, do direito ao acesso à justiça. De nada adianta apenas proporcionar o acesso a esses métodos, mas é preciso apresentá-los e informar à sociedade de que eles podem ser mais vantajosos em detrimento da via judicial. Recordar-se aqui que Cappelletti e Bryant trabalharam as três ondas de acesso à justiça:

A primeira teve como foco a assistência jurídica e efetivou-se a partir das publicações da Lei 1.060/51, da Constituição Federal de 1988 e com a implantação da Defensora Pública, de maneira a permitir o acesso dos que não possuíam condições financeiras para custear suas demandas judiciais.

A segunda direcionou-se ao estímulo às ações coletivas e defesa dos direitos difusos em juízo, o que se consolidou com as publicações da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

A terceira e última onda de acesso à justiça surgiu com as formas adequadas de resolução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, já que o modelo do Estado protetor já não mais atendia aos anseios da sociedade de uma justiça efetiva.

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘ênfase de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>21</sup>.

Quanto ao acesso à justiça, Cappelletti acrescenta:

O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 11-12.

<sup>21</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 153-154

todos. [...] O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica<sup>22</sup>.

Célia Zapparoli destaca que a cultura da justiça estritamente adversarial e formal alimenta conflitos e, muitas vezes, mais violência, tanto entre as partes como na sociedade e nos próprios profissionais, perpetuando-se por gerações. A justiça de “quantos processos ganhei e não quantos conflitos auxiliiei a administrar” advém e reforça a noção equivocada de que, para haver um vencedor, necessariamente, deve haver um perdedor<sup>23</sup>.

Abre-se, então uma nova possibilidade de não apenas solucionar, mas também de evitar o conflito, ou seja, de prevenir a judicialização de eventual controvérsia.

Vale ressaltar que consta no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, VI, parágrafo único, um dos deveres dos advogados: “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Nesse passo, corrobora para fomentar uma advocacia preventiva, colaborativa e não adversarial. Entretanto, na prática do exercício da advocacia, pouco se visualiza esse comportamento, uma vez que o litígio permanece sendo a regra.

Segundo César Peluso, é necessário fomentar entre os profissionais de direito o entendimento de que é mais vantajoso prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios a recorrer a um Poder Judiciário cada vez mais assoberbado, ou perpetuar conflitos entre as partes que podem se multiplicar com o tempo. É importante oferecer um instrumento de apoio aos Tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, e, com isso, possivelmente, diminuir a quantidade excessiva de processos apresentados ao Poder Judiciário<sup>24</sup>.

Atualmente, existe um movimento mundial, não exclusivamente no direito brasileiro, na busca a aplicação dos meios mais adequados de solução de conflitos. Nos EUA, entre 1980 e 1998, o Congresso Americano elaborou cinco diferentes legislações incentivando a utilização desses meios alternativos. Na União Europeia, foi editada, em 2008, uma Diretiva da Mediação e, em 2013, a Diretiva sobre a Resolução Alternativa de

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 11-13.

<sup>23</sup> ÂMBITO JURÍDICO. **Mediação como acesso à justiça**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-como-acesso-a-justica/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>24</sup> PELUSO, César. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, jul.-set. 2011, p. 17.

Litígios de Consumo. Já a Alemanha, desde 2000, tem editado algumas legislações incentivando, inclusive, permitindo que os Estados da Federação imponham, em algumas causas, um procedimento de conciliação obrigatório prévio. A Itália também reformou sua legislação para incentivar a utilização dos meios pacíficos de solução de conflitos<sup>25</sup>.

A busca por formas de solução de disputas auxilia na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa tanto no que concerne à celeridade, redução de custos como quanto à reparação e transformação das relações sociais.

Nesse ponto, convém trazer Paulo Freire sobre o conceito de “inacabamento do ser humano”, o indivíduo em permanente movimento na história. Destaca-se a capacidade de transformação da realidade na qual está inserido, podendo nela intervir e recriá-la:

[...] O sujeito que se abre ao mundo e aos outros inaugura com seu gesto a relação dialógica em que se confirma como inquietação e curiosidade, como inconclusão em permanente movimento na História [...]<sup>26</sup>.

[...] O melhor ponto de partida para estas reflexões é a inconclusão do ser humano de que se tornou consciente. Como vimos, aí radica a nossa educabilidade bem como a nossa inserção num permanente movimento de busca em que, curiosos e indagadores, não apenas nos damos conta das coisas, mas também delas podemos ter um conhecimento cabal. A capacidade de aprender, não apenas para nos adaptar, mas sobretudo para transformar a realidade, para nela intervir, recriando-a, fala de nossa educabilidade a um nível distinto do nível do adestramento dos outros animais ou do cultivo das plantas [...]<sup>27</sup>.

Nesse sentido, resta necessária a adoção de mecanismos de resolução de conflito que se coadunam com a nova realidade a qual a sociedade brasileira se encontra, compatíveis com o movimento universal pela efetivação do acesso à justiça para uma abordagem mais construtiva, cooperativa e pacificadora, envolvendo a cultura de paz e os direitos humanos.

Ao adotar uma postura não adversarial caracterizada pelo avanço de uma negociação de ganhos mútuos e liberdade na construção de soluções criativas, é preciso cautela e prudência no estabelecimento de acordos para não se violar normas de ordem pública e os limites jurídicos existentes. Nesse viés, há necessidade de um cuidado na

---

<sup>25</sup> PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Justiça multipostas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 92.

<sup>26</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa/ São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura), p. 51.

<sup>27</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa/ São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura), p. 43.

formalização de eventual acordo para ser baseado em fundamentos jurídicos válidos, evitando possíveis nulidades.

Nesse panorama, a atuação do advogado deve priorizar a defesa dos interesses, das necessidades e a motivação dos envolvidos como um todo e não apenas de seus próprios clientes, a partir de uma visão ampla do conflito com repercussões além do que se comumente se via no atuar da praxe forense já ultrapassada. No assessoramento jurídico, a função seria inclusive de dirimir as dúvidas de ambas as partes ou multipartes, estimular opções, auxiliar na reflexão de alternativas na busca de se obter a melhor forma de solucionar determinado conflito na qual se potencializa resultados benéficos com fim de uma justiça mais pacífica e dinâmica, atenta aos verdadeiros anseios conjuntamente e não apenas se restringindo a uma das partes.

Salienta-se que a relação entre advogado e cliente é baseada na confiança, visto que o cliente entrega a questão e aguarda sua resolução. A proposta dos métodos alternativos é capacitar o indivíduo para o protagonismo na construção dos seus acordos e na resolução de suas demandas. Nesse contexto, o cliente deixa de assumir um papel passivo para se tornar ativo, com atitude emancipadora responsável e a se reconhecer como agente transformador de sua realidade conflituosa, tornando-se parte autora da solução a ser construída. Para tanto, é fundamental o papel do advogado que irá analisar o caso sob vários aspectos com o olhar mais amplo.

Quando surge o conflito, é natural que as pessoas procurem o advogado, profissional ao qual é associada a ideia da expertise na sua resolução. O indivíduo, então, deposita no advogado a sua confiança e entrega a ele a estratégia e, muitas vezes, a própria decisão sobre qual caminho seguir para solucionar a controvérsia.

É desafiador esse processo de quebra de paradigmas com a mudança da percepção do advogado treinado a defender seu cliente com postura de embate para passar a prestar assessoramento jurídico de modo colaborativo para dissolver o conflito, porém, os benefícios são inúmeros.

A formação adversarial e paternalista de muitos advogados é uma das principais causas das dificuldades na construção de um entendimento. Comumente, os advogados agem como se estivessem entrando num campo de batalha, imbuídos de espírito de litigiosidade e beligerância.

Na dinâmica da mediação, a própria vivência do procedimento muda a postura dos advogados tornando-os mais colaborativos quando cientes do que se trata a mediação. Há valorização da figura do advogado ao trazer clareza ao seu papel de resguardar

direitos, consistente no amparo legal e na segurança jurídica para uma decisão informada. Nesse instante, a "armadura" cai.

Segundo Jean Marie Muller, a palavra só pode existir à serviço da conexão, ou seja, se ela vem para ferir, deixa de ser palavra e vira arma.

[...] A não violência é uma atitude diferente da covardia [...]. Ela é a atitude ética e espiritual do homem vivo que reconhece a violência como a negação da humanidade e que decide recusar submeter-se à sua dominação. [...] aquilo que a ação não violenta visa é criar as condições que permitam ao adversário que escolheu a violência mudar de atitude. [...] agir sem violência é canalizar a agressividade natural aos indivíduos de forma justa e pacífica. [...] criando condições para o diálogo, estabelecendo uma nova relação de força que obriga o outro a reconhecer-me como interlocutor necessário<sup>28</sup>.

Importante considerar o advogado como colaborador na busca de alternativas de solucionar o conflito instaurado ou de formas como evitá-lo, transmutar a concepção litigiosa de formação tradicional e conservadora para vislumbrá-lo como um verdadeiro instrumento capaz de ampliar o acesso à justiça.

Além disso, alguns advogados, ao defenderem seus clientes, sentem-se “donos” dos processos nos quais atuam desconsiderando a autonomia e o protagonismo da parte. Frisa-se que o protagonismo é sempre da parte, independentemente se a resolução do conflito se dará no âmbito do Poder Judiciário ou por outra via. Nessa esteira, são as partes que irão direcionar qual o papel a ser exercido pelos seus advogados.

N medida em que os advogados passam a conhecer a mediação, esclarecendo as questões relacionadas à proposta de uma atuação consensual, a resistência deles diminui significativamente. Muitas vezes, essa resistência é associada ao desconhecimento do próprio procedimento em si, está relacionada ao perfil litigioso traçado ao advogado.

O cenário atual vem sendo modificado substancialmente e os advogados, ao adquirirem formação e capacitação, ou até mesmo vivência na prática, se tornam colaborativos e passam a não interferir negativamente. Assistem seus clientes de forma estratégica, planejada e identificando todos os caminhos e resultados possíveis para a construção do acordo.

Em razão do desconhecimento do instituto da mediação, há casos nos quais o advogado confronta a figura do mediador questionando sobre a condução da mediação.

---

<sup>28</sup> MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 56.



Em vista disso, torna-se imperiosa uma formação jurídica mais completa incluindo os mecanismos de resolução de conflito como meios de acesso à justiça, para que os advogados atuem de forma colaborativa, evitando, assim, gerar escalonamento do conflito já instaurado entre as partes.

É necessário que o advogado entenda o seu papel de assessoramento jurídico e sua importância na mediação. As atividades do advogado e do mediador são essencialmente distintas. Enquanto o mediador assume postura neutra e imparcial, sem interesse na causa, o advogado é parcial, defende os interesses do seu cliente e tem interesse direto no litígio. O que não deve ocorrer são atritos entre o mediador e o advogado, sob pena de ficar totalmente comprometida a mediação, que certamente irá fracassar.

Com efeito, busca-se a desconstrução de padrões jurídicos conservadores diante da postura de embate, enfrentamento dentro de um sistema dualista, de certo e errado, de perdedor ou vitorioso, visando redirecionar, ressignificar a função do advogado no intuito de se chegar a uma solução satisfatória para ambos os lados.

Sob o âmbito das práticas integrativas, cuja metodologia preconiza que a mediação bem-sucedida é aquela que integra o mediador ao advogado, permite que o mesmo se sinta acolhido com sua *expertise*<sup>29</sup> e assessoria jurídica, e venha a contribuir para um ambiente seguro para se estabelecer o diálogo entre as pessoas e estimular a criação de opções, ponderação de alternativas e, por fim, melhorar os ruídos da comunicação.

O diferencial da mediação seria lidar com a diversidade de profissionais conscientes e competentes que compõem as suas equipes, no intuito de desconstruir a rigidez e a litigância ensinadas nos bancos da graduação. Nesse sentido, todos ganham em expansão e humanidade, conseqüentemente, as partes e o advogado nesse outro nicho de mercado.

Enquanto não forem plenamente difundidos no ensino jurídico os mecanismos de solução de controvérsia, o mediador, na função de facilitador da comunicação, pode se valer da ferramenta *caucus*<sup>30</sup> com os advogados para esclarecer e viabilizar um diálogo produtivo com um advogado aparentemente com viés não colaborativo.

---

<sup>29</sup> *Expertise*. Característica de quem conhece muito um assunto; competência ou sabedoria: tornar-se um especialista em música é muito difícil, para obter essa expertise, é preciso superar limitações. Avaliação especializada feita por um especialista (perito) sobre um assunto específico; perícia ou habilidade: a solução do crime veio da expertise do investigador. Etimologia (origem da palavra *expertise*). Do francês *expertise*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/expertise/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas da mediação**: aportes práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Dash, 2014, p. 221.

Diante disso, muitas instituições de ensino já contemplam nas grades curriculares uma abordagem restrita desses métodos com carga horária aquém à importância requerida pelo assunto. No entanto, há uma tendência para a mudança desse contexto e adaptação do ensino jurídico a uma nova realidade de acesso à justiça que se apresenta<sup>31</sup>.

Não obstante haja uma certa predileção pela justiça brasileira tradicional da “cultura da sentença” e da “cultura do litígio”, essas circunstâncias não afastam a incerteza jurídica advinda do resultado de que tão somente o juiz tem o poder de decisão.

Sob esse ponto, Kazuo Watanabe ressalta:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de controvérsias, em especial dos consensuais, aos instrumentos à disposição do Judiciário para o desempenho da sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, propiciaria uma solução mais adequada aos desentendimentos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos contextos e das particularidades das pessoas neles envolvidas<sup>32</sup>.

Ressalta, ainda, que a sobrecarga de processos no Poder Judiciário leva à crise de seu desempenho e, por consequência, à perda de credibilidade. Assim, com a implementação dos mecanismos de solução de conflito, não somente se reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, mas também, o que é fundamental para a transformação social a partir da mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos conforme suas especificidades<sup>33</sup>.

Os Poderes Judiciário e Legislativo têm envidado esforços para buscar alternativas e implementar melhorias no acesso à justiça visando reduzir a litigiosidade. Todavia, os Tribunais ainda não conseguem atender aos anseios da sociedade tendo em vista o dinamismo social, de maneira a suprir as necessidades crescentes da população.

Com o transcorrer do tempo, os métodos alternativos ganharam relevância na sociedade brasileira e a solução extrajudicial fora incentivada, sobretudo considerando a impossibilidade de se resolver pelo Poder Judiciário todas as controvérsias, das mais

---

<sup>31</sup> SILVA, Lucas Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A solução consensual de conflitos e a atual visão do operador do direito: novos desafios do ensino jurídico com reflexos para uma sociedade mais justa. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 1, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449444009/html/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>32</sup> ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021, p. 52.

<sup>33</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação *apud* YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2009, p. 685.

simples às mais complexas. Assim, o surgimento de novos métodos constitui um facilitador para a desjudicialização, mas também fator relevante de transformação social, buscando-se a pacificação social.

#### **4 Novos saberes: métodos autocompositivos, híbridos, heterocompositivos, práticas colaborativas e advocacia na mediação**

Nos termos da Constituição Federal de 1988<sup>34</sup>, o advogado é indispensável à administração da justiça. Rui Barbosa o define como o “defensor do homem”, aquele que apresenta uma dupla função individual e social. É visto como auxiliar da justiça, como uma espécie de catalisador das soluções do processo judicial e das formas extrajudiciais de composição dos conflitos que asseguram “a paz social”. Atribui-se também ao operador do direito a figura de “combatente vigilante” como aquele que assegura ao cidadão a segurança jurídica e o aprimoramento do direito, adaptando-o e, se necessário, reformulando-o, diante das novas circunstâncias, especialmente, da evolução tecnológica<sup>35</sup>.

Há, portanto, a necessidade de uma abordagem transdisciplinar<sup>36</sup> no ensino jurídico no Brasil ao tratar de alguns temas contemporâneos como os métodos consensuais de solução de conflitos e, em especial, a mediação, os quais exigem uma formação holística por meio de conhecimentos em diversas searas. Não obstante haja respaldo jurídico normativo para o direcionamento de esforços no sentido da transformação necessária, grande parte das faculdades e universidades ainda não estão preparadas para oferecer esse tipo de formação.

[...] Consideram-se métodos autocompositivos de solução de conflitos as técnicas, os instrumentos, os processos ou procedimentos voluntários, consensuais e flexíveis, como a mediação, a conciliação e a negociação, em que os próprios envolvidos constroem, com ajuda ou não de terceiro imparcial, a solução de seus conflitos, por meio de ações comunicativas, educativas e participativas.[...] Considerando que os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC), como a mediação, a conciliação e a negociação, entre outras formas de

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>35</sup> WALD, Arnaldo; WALD FILHO, Arnaldo. A OAB, a arbitragem e o acesso à justiça. **Revista do Ministério Público-Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 59, jan.-mar. 2016.

<sup>36</sup> RUBIANO, Keila Andrade Alves; GABRICH, Frederico de Andrade. O ensino jurídico da mediação: uma abordagem transdisciplinar. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica Encontro Virtual**, v. 7, n. 1, p. 01-17, jan.-jul. 2021.

resolução extrajudicial, configuram processos comunicativos, educativos e participativos com comprovado potencial de prevenir e reduzir litígios e possuem flexibilidade procedimental para serem utilizados por todos os atores do sistema de justiça; Considerando que a construção de uma cultura do diálogo e da paz é dever do Estado e responsabilidade de todos, exequível por meio de ações cooperadas e integradas [...] <sup>37</sup>.

Observa-se que, por não ser obrigatória, ainda há uma abordagem muito restrita desses métodos, além de poucas instituições que privilegiam disciplinas específicas, com a carga horária e a importância requeridas pelo assunto. No entanto, há uma tendência muito forte para a mudança desse contexto e adaptação do ensino jurídico a uma nova realidade de acesso à justiça que se apresenta.

A formação multidisciplinar inserida no ensino jurídico auxiliará no desenvolvimento, na consolidação e na divulgação dos métodos consensuais de solução de conflitos, com vistas a promover a prevenção e a redução dos litígios judicializados, contribuir para ampliar o acesso à justiça, para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais.

Em princípio, deve-se atentar para a noção de acesso à justiça, a mudança fundamental da mentalidade em direção à inserção efetiva na sociedade dos métodos adequados de resolução e conflitos.

Assim, o acesso à justiça é entendido como

[...] a oportunidade de o cidadão buscar a concretização de seus direitos quando ameaçados ou lesados, seja por meios jurisdicionais, pela apreciação de juiz competente em prazo razoável e com decisão justificada, seja por meios não jurisdicionais, pela participação do cidadão em procedimentos que satisfaçam seus interesses reais <sup>38</sup>.

Nesse contexto, destaca-se Cappelletti: “poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário” <sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça**. Portaria Interinstitucional n. 1.186 e 02.07.2014. Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD). Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI\\_MJ\\_AGU\\_MPS\\_CNMP\\_2014\\_1186.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI_MJ_AGU_MPS_CNMP_2014_1186.pdf). Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça**. Portaria Interinstitucional n. 1.186 e 02.07.2014. Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD). Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI\\_MJ\\_AGU\\_MPS\\_CNMP\\_2014\\_1186.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI_MJ_AGU_MPS_CNMP_2014_1186.pdf). Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>39</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 70.

O fenômeno da desjudicialização no Brasil se subdivide em duas formas sendo ela a jurisdição voluntária que pode ser conceituado como procedimentos sem lide, posto inexistirem direitos contrapostos, mas sim interesses comuns e jurisdição contenciosa no qual contém as partes em conflito, ou litígio, sendo comum e rotineiro que haja litigiosidade. A última se subdivide em autocomposição e heterocomposição, a primeira tem seus conflitos autogeridos pelas próprias partes e a segunda necessita da intervenção de um agente exterior aos sujeitos do conflito para dirimi-lo<sup>40</sup>.

O sistema de *Justiça Multiportas*<sup>41</sup> abrange a ideia de se oferecer ao cidadão diferentes opções de resolução das controvérsias, conforme as particularidades do caso concreto. Para isso, tanto a esfera judicial quanto a extrajudicial se revelam legítimas esferas de solução de controvérsias.

A concepção desse sistema foi cunhada por Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos. Ressalta-se que foi introduzida no sistema jurídico brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 125/2010<sup>42</sup>.

O sentido da desjudicialização é reforçado pelo “sistema multiportas” que se apresenta como uma solução possível e eficaz para efetivar o acesso à justiça.

Nesse contexto, ressalta-se a importância de se estimular e propagar a cultura do consenso desde a formação acadêmica para atuação futura desses profissionais na área jurídica no mercado de trabalho, proporcionando uma amplitude no acesso à justiça.

Nesse contexto, convém traçar um breve histórico dos cursos jurídicos inaugurados no Brasil. Em 1828, um ano após a promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827, foi autorizada a criação de dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um para a cidade de São Paulo/SP e outro para a cidade de Olinda/PE. A Lei trouxe consigo o Projeto de regulamento ou estatuto para o curso jurídico pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, que regulamentava os cursos de direito no que fosse aplicável, conforme seu art. 10.

Nessa linha de entendimento, destaca-se trecho da entrevista de Marcus Vinicius Furtado Coêlho, presidente da entidade Estratégia Nacional de não Judicialização

---

<sup>40</sup> ALVES, Andreia Menezes. Conceito de acesso à justiça na contemporaneidade. **Migalhas**. 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344219/conceito-de-acesso-a-justica-na-contemporaneidade>. Acesso em: 2 nov. 2021.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021, p. 123.

<sup>42</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 125 de 29-11-2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 dez. 2021.

(Enajud) em parceria com o Conselho Federal da OAB e o Ministério da Justiça (MJ) quanto ao Acordo de Cooperação Técnica:

A mediação, conciliação, arbitragem e negociação são essenciais para reduzir litígios. É preciso desenvolver a cultura da mediação. O objetivo não é retirar mercado de trabalho dos advogados, mas proporcionar um novo caminho para a atuação desses profissionais<sup>43</sup>.

Considerando a sistematização atual, a evolução dos métodos extrajudiciais e não contenciosos, observa-se uma modificação estrutural progressiva do regime tradicional do ensino fomentado pelo conhecimento técnico e prático voltada à consensualidade e não apenas à litigiosidade.

Fernanda Tartuce assim define o instituto da mediação:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. Por que razão, destaca Águida Arruda Barbosa que a mediação constitui [...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos<sup>44</sup>.

No tocante à mediação, também método autocompositivo, há participação de um terceiro neutro e imparcial com função de facilitador do diálogo entre as pessoas em conflito no intuito de compatibilizar seus interesses e necessidades.

Dentre entre as vantagens da mediação, estão o sigilo dos procedimentos, a boa relação custo-benefício, a possibilidade de as partes contarem com a participação de um terceiro neutro e a celeridade na obtenção de uma solução<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> OAB. **OAB firma Acordo de Cooperação com o MJ para promover mediações**. 3 jul. 2014.

Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/27224/oab-firma-acordo-de-cooperacao-com-o-mj-para-promover-mediacoes>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda. **A mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 173-174.

<sup>45</sup> LIMA, Leandro Rigueira Rennó. Os métodos adequados de solução de conflitos empresariais. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, ano III, n. 4. Brasília: 2016, p. 19.

Apesar de tudo isso, fato é que, por um longo período, o Poder Legislativo não cuidou de produzir um texto de lei dedicado à mediação. Referências pontuais à mediação enquanto método de resolução de controvérsias podiam ser encontradas apenas em leis esparsas<sup>46</sup>.

Segundo Deborah Rhode, a maioria dos estudos existentes indica que a satisfação dos usuários com o processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo<sup>47</sup>. Outra importante conclusão foi no sentido de que alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Igualmente, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade (*accountability*) no sistema<sup>48</sup>.

Dentre os métodos autocompositivos de resolução de conflitos destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação. Lado outro, os métodos heterocompositivos: a arbitragem e a sentença judicial.

Os procedimentos autocompositivos abordam a disputa e o conflito como fenômenos a serem resolvidos de forma preponderantemente colaborativa. Por sua vez, em regra, os processos heterocompositivos abordam a disputa como uma dinâmica a ser vencida. Todavia, ainda hoje, há inúmeros procedimentos litigiosos nos quais nota-se patente esforço das partes de engajarem seus recursos financeiros e emocionais para derrotar a *parte ex adversa*, com o intuito de saírem como vencedores<sup>49</sup>.

Dentre os métodos autocompositivos, na negociação as próprias partes resolvem a demanda, sem interveniente. Além disso, em regra, as partes detêm controle do processo e seu resultado.

Em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. Normas e Projetos de Lei sobre Mediação no Brasil. *In*: AASP. **Revista do Advogado**: mediação e conciliação, ano XXXIV, ed. 123. São Paulo: 2014, p. 28.

<sup>47</sup> HENSLER, Deborah. R. Puzzling over ADR: drawing meaning from the rand report. **Dispute Resolution Magazine** n. 8, 1997, p. 9.

<sup>48</sup> HENSLER, Deborah. R. Puzzling over ADR: drawing meaning from the rand report. **Dispute Resolution Magazine** n. 8, 1997, p. 135.

<sup>49</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 31.

<sup>50</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 20.

Fernanda Tartuce define a autocomposição: "a solução do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse".<sup>51</sup>

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

Nesse contexto, convém mencionar a diferença entre a mediação e a conciliação:

i) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito<sup>52</sup>.

A arbitragem é método heterocompositivo caracterizado como um procedimento eminentemente privado no qual as partes buscam o auxílio de um terceiro (um árbitro ou um grupo de árbitros) neutro(s) ao conflito que irá(ão) prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Em regra, é vinculante. Frisa-se que os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26.

<sup>52</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 21-22.

<sup>53</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 23.



A arbitragem se assemelha, ao menos em parte, por examinar fatos e direitos, com o processo judicial, entretanto, oferece em relação a este último as seguintes vantagens:

Antes de iniciada a arbitragem, as partes têm controle sobre o procedimento na medida em que podem escolher o(s) árbitro(s) e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral. Havendo consenso entre as partes quanto ao procedimento, a liberdade de escolha estende-se inclusive ao direito e à possibilidade de julgamento por equidade pelo árbitro. A arbitragem é conhecida por ser mais sigilosa e célere que o processo judicial na maior parte dos casos. A menos que estejam limitadas por regras acordadas anteriormente, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizá-lo drasticamente, reduzindo custos e tempo.

Na autocomposição, há foco nos interesses e nas necessidades das partes. Por sua vez, os métodos heterocompositivos são fundados nos fatos e nos direitos aplicáveis a estes.

Nessa perspectiva, menciona-se o papel do advogado nos métodos autocompositivos e heterocompositivos. Nesse último, o advogado fala pela parte com o intuito principal de convencer e vencer. Já nos autocompositivos, o advogado auxilia o seu cliente a negociar de forma mais persuasiva ao mesmo tempo em que assegura que o seu cliente não está renunciando a direitos sem plena consciência disto.

Nesse aspecto, cita-se o princípio da decisão informada<sup>54</sup>, peça fundamental e obrigatória na construção de soluções que não só atendam aos interesses e necessidades das partes, mas que estejam de acordo com o ordenamento jurídico e, ainda, sejam sustentáveis no tempo. Assim, cabe ao advogado que atua em conciliações ou mediações saber negociar com técnica e conhecimento para essa finalidade. Sob essa nova sistemática, entende-se necessária uma formação que inclua os mecanismos adequados de solução de conflitos, ou seja, uma capacitação nesse sentido, o que permitirá a defesa apropriada de seu cliente, assegurados seus direitos e deveres<sup>55</sup>.

## **5 Considerações finais**

O ensino jurídico no Brasil urge por mudanças estruturais. Os profissionais do Direito são preparados para atuar com instrumentos processuais estruturados em um

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 213.

<sup>55</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016, p. 32.

modelo que apenas formalmente extingue o conflito, uma visão competitiva e não colaborativa, no qual um vence e o outro perde.

O maior desafio é enfrentar questões relativas ao próprio modelo de ensino jurídico na formação e no desenvolvimento de profissionais da advocacia na resolução de conflitos existentes. É preciso, então, superar o individualismo, amplamente difundido nos cursos jurídicos, e passar a difundir uma nova perspectiva sobre o conflito em si e da possibilidade de um amplo acesso à justiça.

Logo, é indispensável a revisão de conceitos culturais, enquanto sociedade, no sentido de começar a ver o advogado como colaborador na resolução do conflito, agente integrante do procedimento na busca da solução do conflito, adotando um posicionamento não unilateral, individualista, mas favorável a ambas as partes, aos envolvidos. Isto é, não apenas na defesa singular de seu cliente. Assim, vislumbra-se uma atuação da advocacia dentro de uma existência em prol da coletividade, com fundamento na solidariedade humana.

O curso de direito não deve continuar formando pessoas aptas ao litígio, uma vez que existem outros métodos de se garantir maior efetividade e eficiência na resolução de controvérsias e, principalmente, promover a pacificação social. Todavia, essa aprendizagem deve se dar não apenas fora da academia, mas dentro da instituição, capacitando os discentes para a integração dos métodos autocompositivos, híbridos e heterocompositivos às suas práticas, sendo a primeira opção e não uma etapa para salvar um processo que permanece inerte e sem perspectiva de resolução.

Desse modo, com a reformulação estrutural do ensino jurídico, os estudantes de Direito passarão a ser futuros profissionais indispensáveis à justiça, agentes colaboradores na busca de soluções, construindo pontes para se estabelecer a pacificação social.

Sob essa concepção, é possível compreender a importância do papel do operador do direito na aplicabilidade dos métodos autocompositivos, os quais auxiliam as partes envolvidas no litígio para a construção de novos caminhos, objetivando a solucionar conflitos por meio de diálogo emancipatório dos sujeitos envolvidos no conflito.

Assim, o operador do Direito, ao se aprofundar melhor nesse modelo de formação jurídica, seja através de disciplinas, projetos de extensão e até de forma transversal em outras atividades, práticas que propiciem sua formação para solução consensual de conflitos, estará preparado para cumprir seu papel social junto à coletividade.

Nesse movimento de transformação e de modernização da justiça brasileira, pretende-se reduzir processos judiciais, trazer mais celeridade, diminuir custos e a burocracia em geral ao solucionar os conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

Ademais, busca-se fomentar na sociedade inúmeros mecanismos no intuito de evitar novos conflitos através da utilização de canais de atendimento pela via administrativa, muitas vezes por meio virtual. Ou, até mesmo, com a criação de centros internos nas organizações, priorizando a solução extrajudicial.

Tendo em vista o ensino jurídico brasileiro prestado atualmente, verifica-se a necessidade de ressignificá-lo, revisitá-lo e reformulá-lo, com vistas a conceder um preparo mais amplo às próximas gerações visando uma atuação diferenciada e mais adequada no mercado de trabalho. Deve ser objeto de estudo os métodos alternativos, consensuais, adequados, extrajudiciais<sup>56</sup> de resolução de conflito nas universidades, nos estágios, cursos, palestras, debates e simulações práticas em diversas entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e em Câmaras de Mediação e Arbitragem, dentre outros.

Somando-se a isso, entende-se primordial, além da formação adquirida nesse novo modelo, que o profissional invista em sua capacitação continuamente através de cursos, treinamentos, palestras, *workshops* e em especializações na área em que pretende atuar, enfim, dedicação e empenho no aprimoramento permanente de seus conhecimentos e técnicas de modo a acompanhar a evolução constante da sociedade.

É nesse revisitar da própria prática e na atuação dos operadores do direito que o ensino jurídico poderá melhor formar seus discentes e contribuir de maneira efetiva e contínua para a pacificação social, diminuindo as controvérsias e as ações no Poder Judiciário, que dará lugar aos métodos de resolução de conflitos e, mais adiante, na emancipação dos sujeitos e da sociedade.

Neste cenário, é imprescindível que o ensino jurídico seja objeto de profundas mudanças, com vistas a uma formação mais completa dos operadores do direito. É necessário um olhar direcionado ao desenvolvimento de indivíduos alinhado às necessidades sociais e, assim, transformar a sociedade na qual estão inseridos.

---

<sup>56</sup> Diferentes denominações sobre mecanismos de resolução de controvérsias.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas da mediação**: aportes práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Dash, 2014.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021.

ALVES, Andreia Menezes. Conceito de acesso à justiça na contemporaneidade. **Migalhas**. 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344219/conceito-de-acesso-a-justica-na-contemporaneidade>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **Mediação como acesso à justiça**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-como-acesso-a-justica/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BANDO, Janaina Rossarolla Bando; FENTERSEIFER, Daniel Pulcherio. A importância dos operadores do direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação. **Revista Humanidades e Inovação** v. 8, n. 51, p. 297. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015) Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 125 de 29/11/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Portaria Interinstitucional n. 1.186 e 02.07.2014. Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD). Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI\\_MJ\\_AGU\\_MPS\\_CNMP\\_2014\\_1186.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/828/1/PRI_MJ_AGU_MPS_CNMP_2014_1186.pdf). Acesso em: 05 dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Câmara de Educação Superior**. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa/ São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

HENSLER, Deborah. R. Puzzling over ADR: drawing meaning from the rand report. **Dispute Resolution Magazine** n. 8, 1997.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. Os métodos adequados de solução de conflitos empresariais. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, ano III, n. 4. Brasília: 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MEC. **Ministério da Educação e Cultura**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/fil>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MORIN, Edgar. **Educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2011.

MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2006.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Cultura de paz**. Tolerância e solidariedade. Disponível em: [institutoaurora.org](http://institutoaurora.org). Acesso em: 14 jan. 2023.

NASCIMENTO, Dulce. **A extinção da advocacia como você conhece**. Belo Horizonte: Autora, 2021 (*ebook*).

NASCIMENTO, Josefa Florêncio; BIZIGATO JUNIOR, Fioravante. **O ensino jurídico no Brasil e seu distanciamento da realidade social**: apontamentos críticos. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4028>. Acesso em: 6 dez. 2021.

OAB. **OAB firma Acordo de Cooperação com o MJ para promover mediações**. 3 jul. 2014. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/27224/oab-firma-acordo-de-cooperacao-com-o-mj-para-promover-mediacoes>. Acesso em: 05 dez. 2021.

PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Justiça multipostas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2018.

PELUSO, César. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, jul.-set. 2011.

RODRIGUES, H. W. **Educação jurídica no século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. Habitus, 2020 (*Kindle*).

RUBIANO, Keila Andrade Alves; GABRICH, Frederico de Andrade. O ensino jurídico da mediação: uma abordagem transdisciplinar. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica Encontro Virtual**, v. 7, n. 1, p. 01-17, jan.-jul. 2021.

SILVA, Lucas Gonçalves da; VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A solução consensual de conflitos e a atual visão do

operador do direito: novos desafios do ensino jurídico com reflexos para uma sociedade mais justa. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 1, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449444009/html/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Normas e Projetos de Lei sobre Mediação no Brasil. *In*: AASP. **Revista do Advogado**: mediação e conciliação, ano XXXIV, ed. 123. São Paulo: 2014.

TARTUCE, Fernanda. **A mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015,

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2009.

WALD, Arnaldo; WALD FILHO, Arnaldo. A OAB, a arbitragem e o acesso à justiça. **Revista do Ministério Público-Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 59, jan.-mar. 2016.